



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **02442e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **IBICARAÍ**

Gestor: **Lenildo Alves Santana**

Redator **Cons. Raimundo Moreira**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de IBICARAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Em sessão Plenária de 14/12/2016 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Fernando Vita, sendo apresentado pelo Conselheiro Raimundo Moreira, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As Contas da **Prefeitura Municipal de Ibicaraí**, concernentes ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do **Sr. Lenildo Alves Santana**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 02442e16, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta dos autos comprovação, mediante Edital, devidamente publicado, de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 384, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 02/11/2016.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

## **2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, 2014**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

<b>Relator</b>	<b>Proc. TCM nº</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa (R\$)</b>
Cons. Raimundo Moreira	09168-10	Aprovação com ressalvas	1.200,00
Cons. José Alfredo	07508-11	Aprovação com ressalvas	7.000,00 37.800,00
Cons. Paolo Marconi	07766-12	Rejeição	1.500,00 37.800,00
Cons. Raimundo Moreira	08951-13	Rejeição	5.000,00 37.800,00
Cons. Mário Negromonte	08147-14	Aprovação com ressalvas	5.000,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	08326-15	Aprovação com ressalvas	17.000,00 5.000,00

## **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como

das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 924, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 17/12/2013

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 932, sancionada pelo Executivo em 20/06/2014, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2015, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2015 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 946, de 11/12/2014, estimando a receita em R\$ 54.447.340,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 31.320.240,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 23.127.100,00 relativos ao da Seguridade Social, **e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **20%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **100%** do superávit financeiro;
- c) **100%** do excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 108, de 12/12/2014, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2015, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 107, de 01/09/2015, **que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.**

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

#### **CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e Lei Municipal nº 965 de 28/07/2015, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo créditos adicionais suplementares no total de R\$ 24.270.066,41 com recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações e devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa.

#### **CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 969 e 970, ambas de 26/10/2015, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 111.920,00, utilizando-se somente de recursos decorrentes de anulação de dotações.

#### **ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD**

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 2.750.050,00, tendo sido contabilizadas em igual valor.

#### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo

SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itabuna, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em flagrante **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- Não encaminhamento de contratos à IRCE, **em inobservância ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05**. Deve a Entidade atentar para uma melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, pois tais documentos devem ser apresentados na sua totalidade à Inspeção Regional a que o Município esteja jurisdicionado, na forma e prazos devidos.
- O acompanhamento dos registros mensais revela que deveria estar sendo melhor cumprida a legislação básica sobre administração financeira e orçamentária, contida na **Lei Federal nº 4.320/64**.
- Ocorrência de casos em que, na fase externa do pregão, a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação; atas insuficientes no relato das ocorrências; ausência de publicação na imprensa oficial do processo de dispensa/inexigibilidade de licitação, entre outras **falhas e/ou irregularidades em procedimentos licitatórios**, revelando inobservância às exigências contidas nos dispositivos das **Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02**. **Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**
- Diversos casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08 e 1276/08**.
- Registra a IRCE, meses de janeiro, março, abril e maio, a **ocorrência de atraso no pagamento de salário de diversos servidores do Executivo Municipal**.

- Anotou a IRCE, mês de março, a ocorrência de **AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL** (Processo nº 1371), no montante de **R\$ 2.583,83** (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos). Assim como no mês de novembro, verificou-se **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA** (Processo nº 5557), mês de novembro, valor de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais). Na resposta à diligência final, apesar do Gestor afirmar o encaminhamento das respectivas documentações, nada foi apresentado. **Portanto, tais valores deverão ser alvo de ressarcimento ao erário.**

## **6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumpre referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Carlos Alberto Ferreira, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 21.660, **sendo apresentado a Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

### **CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2015, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

### **CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2015, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 39.374.675,26 e uma Despesa Realizada de R\$ 41.453.011,10, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 2.078.335,84, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

### Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

## BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	39.374.675,26	Despesa Orçamentária	41.453.011,10
Transferências Financeiras recebidas	1.459.500,50	Transferências Financeiras concedidas	1.459.500,50
Recebimentos Extraorçamentários	9.568.919,77	Pagamentos Extraorçamentários	8.224.856,39
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.320.543,77	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	3.280.389,73
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	296.309,11	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	383.806,50
Saldo do Período Anterior	1.841.334,34	Saldo para o exercício seguinte	1.107.061,88





TOTAL	52.244.429,87	TOTAL	52.244.429,87
-------	---------------	-------	---------------

Registra o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Financeiro, observou que o Saldo para o Exercício Seguinte (R\$ 1.107.061,88) difere em R\$ 1.450.813,19 do Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial 2015 (R\$ 2.557.875,07).

**As justificativas ofertadas não foram comprovadas com os documentos devidos. Conclui-se, portanto, que o Anexo 13 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.**

## BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2015 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$	ESPECIFICAÇÃO	R\$
ATIVO CIRCULANTE	4.667.779,99	PASSIVO CIRCULANTE	10.044.730,02
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	20.955.247,76	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	41.898.571,72
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>-26.320.273,99</b>
<b>TOTAL</b>	<b>25.623.027,75</b>	<b>TOTAL</b>	<b>25.623.027,75</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	3.581.483,83	PASSIVO FINANCEIRO	9.885.182,36
ATIVO PERMANENTE	22.041.543,92	PASSIVO PERMANENTE	41.987.727,72
SALDO PATRIMONIAL			-26.232.776,60

Observa-se no Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (R\$ 25.623.027,75) **difere** em R\$ 17.105,73 da soma do Passivo Financeiro, mais Passivo Permanente e mais Saldo Patrimonial (R\$ 25.640.133,48). **Conclui-se, portanto, que o Anexo 14 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.**

## ATIVO CIRCULANTE

### Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2015, por Comissão designada pelo Gestor, através de Portaria não identificada,



indica existência de saldo em espécie no valor R\$ 1.059.880,82, não corresponde com o Balanço Patrimonial de 2015 de R\$ 2.557.875,07, gerando diferença de R\$ 1.497.994,25, **indo de encontro ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Aponta, ainda, o Pronunciamento Técnico que em anexo consta o somatório das Consolidadas encaminhadas (R\$ 893.658,70). Mesmo considerando o valor da consolidação igual ao extrato, quando essa não foi digitalizada no e-TCM e o valor da consolidação, quando não foi encaminhado os extratos, o somatório diverge do saldo registrado no Balanço Patrimonial. Assim, diante de tanta discordância de saldo de caixa e banco,

Visando o Princípio da Prudência foi utilizado nesse pronunciamento técnico o saldo de caixa e bancos R\$ 893.658,70.

Observa-se, ainda, que nas consolidações, conforme exemplificados em tabela abaixo, **lançamentos com históricos Créditos não registrados.**

Consolidados Créditos não registrados			
Conta	Valor(R\$)	Conta	Valor(R\$)
006190-2	7.052,50	15115-7	847,86
12620-9	1.715,64	6118-2	46.995,05
8084-5	1.949,69	2001-X	11.153,35
11513-4	49.661,69	11739-0	6.402,50
12619-5	1.301,00	12155-X	2.948,82
5595-6	3.119,36	12158-4	6.976,19
94-9	2.553,81	12161-4	1.892,60
13641-7	931,40	8423-9	935,01
13643-3	3.645,45	35143-1	45.818,13
<b>Total (1)</b>	<b>71.930,54</b>	<b>Total (2)</b>	<b>123.969,51</b>
		<b>TOTAL( 1+2)</b>	<b>195.900,05</b>

**Não foram apresentadas justificativas, conclui-se, portanto, que o Anexo 14 apresenta lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.**

#### **Créditos a Receber**

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

**Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a**

receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

### **Demais Créditos a Curto Prazo**

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 1.023.608,76.

## **ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

### **Dívida Ativa**

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprezadas.

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 240.561,22, o que representa somente 4,99% do saldo do anterior de R\$ 4.816.938,08 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2014.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

A **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária**, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido omissão ou mesmo negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

**Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.**

Registre-se, também, que não consta a relação da dívida ativa, em descumprimento **ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

### **Atualização da Dívida Ativa**

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

**"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente."** (grifo nosso)

**Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.**

### **Movimentação dos Bens Patrimoniais (Imobilizado)**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 14.475.278,51. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 16.147.958,63, que corresponde à variação positiva de 11,56%, em relação ao exercício anterior.

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior R\$ 14.475.278,51, as movimentações de incorporação R\$ 1.942.508,80 e baixas do exercício R\$ 291.173,68, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final R\$ 16.147.958,63, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### **Relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e **sem números** dos respectivos tombamentos.

Informa-se que foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, e por uma servidora sem identificação de sua ocupação, não contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **descumprindo o item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### **Depreciação, amortização e exaustão**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

**Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.**

## **PASSIVO**

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.** Entretanto, essa relação que totaliza R\$ 51.870.480,02, **não corresponde ao valor total do Passivo do Balanço Patrimonial de R\$ 51.943.301,74.**

No Balanço Patrimonial, o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente consta R\$ 51.855.804,35, contudo Passivo Financeiro (R\$ 9.885.182,36) mais Passivo Permanente (R\$ 41.987.727,72) totaliza R\$ 51.943.301,74.

### **Passivo Circulante**

Quanto à Relação de Restos a Pagar, verifica-se que foram elencados, tão somente, os inscritos no exercício financeiro de 2014, **deixando, assim, de atender ao item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

No demonstrativo consolidado de despesas orçamentárias de dezembro/2014 houve restos a pagar de R\$ 2.307.722,00 (Restos a pagar não processados = R\$ 412.925,76 + Restos a pagar processados = R\$ 1.894.796,24), **contudo** no exercício de 2015 existiu pagamentos de R\$ 3.280.389,73 de restos a pagar processados e R\$ 383.806,50 de restos a pagar não processados. Verifica-se, assim, que o pagamento de restos a pagar processados é superior ao valor existente.

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

## Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos	893.658,70
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	893.658,70
(-) Consignações e Retenções <sup>1</sup>	5.318.711,76
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores <sup>2</sup>	29.119,26
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-4.454.172,32</b>
(-) Restos a Pagar de Exercício	2.616.852,88
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	20.765,79
<b>(=) Total</b>	<b>-7.091.790,99</b>

<sup>1</sup> Passivo Financeiro – RP – ISS – IRRF;

<sup>2</sup> Demonstrativo Consolidado de Despesas 2014 – Pagamentos RP(BF).

Na oportunidade da diligência final foram apresentadas justificativas, sendo examinadas por esta Relatoria e constatado que não foi descaracterizado o desequilíbrio fiscal apresentado.

## Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 38.738.776,19, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 2.074.301,54 e a baixa de R\$ 3.925.024,22, remanescendo saldo no valor de R\$ 36.888.053,51, que não corresponde ao saldo do Passivo Permanente (R\$ 41.987.727,72) registrado no Balanço Patrimonial.

O Demonstrativo da Dívida Fundada informa que houve movimentações de baixas no exercícios de R\$ 3.925.024,22, entretanto o Anexo II – Natureza da Despesa, registra amortização de dívida de apenas R\$ 2.227.426,37. Desse modo, questiona-se essa diferença de R\$ 1.697.597,85.

Não consta nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P"

(permanente), em **descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

## **PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Anota Pronunciamento Técnico, conforme Balanço Patrimonial/2015, há registro de Precatórios no montante de R\$ 4.630.786,15. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **contrariando portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.** Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

## **AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que não houve ajustes de exercícios anteriores.

## **DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei

Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 41.987.727,72, representando 120,14% da Receita Corrente Líquida de R\$ 34.949.628,66, situando-se assim no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII)**

**Deve a Administração Municipal observar o disposto nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, da Resolução nº 40/2001 – Senado Federal, com vistas a recondução da dívida ao limite estabelecido.**

## DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
39.228.461,11	35.348.923,62	3.879.537,49

## RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de R\$ 30.199.811,48, que acrescido do superávit verificado no exercício de 2015 de R\$ 3.879.537,49, evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido Negativo de R\$ 26.320.273,99, conforme Balanço Patrimonial de 2015, **o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.**

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2016, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas**



**respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª DCE incumbida do acompanhamento.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 12.351.122,44, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,83%.**

### **FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

### **FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 10.096.914,72.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 7.107.875,79, correspondente a **70,40%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

Informa-se, ainda, que, conforme Relatórios Mensais Complementados, emitidos pela Inspeção Regional, houve atraso no pagamento dos profissionais do magistério relativo ao mês de janeiro de 2015, **o que se constitui em falha grave, tendo em vista a própria destinação dos recursos alocados ao Fundo.**

### **PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

**Consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em atendimento ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

### **DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO**

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 770,00, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade,

Na diligência final o Gestor encaminha documento de nº 155 no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 770,00, para a conta corrente do FUNDEB, peças que devem ser encaminhadas a 2.ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

### **DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(s) ANTERIOR(es)**

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07766-12	Lenildo Alves Santana	FUNDEB	1.092.995,45	

Em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2017, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

### **APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art.

160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 3.961.362,23, correspondente a **18,73%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

#### **PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

**Consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em atendimento ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

#### **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2015, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.604.800,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.460.760,57. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.459.500,50, **descumprindo, portanto, o legalmente estabelecido**

## REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 882, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 12.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 6.000,00 e dos Secretários Municipais R\$ 4.500,00.

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Quanto ao subsídios dos Secretários permanece ausente em alguns meses

Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais) no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas**. A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos

vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

### PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	62,12
2013	62,94	65,71	72,28
2014	68,17	65,91	60,70
2015	68,37	66,88	65,59 <b>58,50% (*)</b>

\* Índice apurado após análise das justificativas apresentadas pelo Gestor

### LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **62,12%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

A despesa de pessoal perdurou acima do limite até o 3º quadrimestre de 2015.

### LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Registra no Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, alcançou o montante de R\$ R\$ 22.923.447,06, correspondendo a 65,59% da Receita Corrente Líquida de R\$ 34.949.628,66, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em complementação a Defesa a Notificação o Gestor apresenta algumas considerações sobre o assunto, alegando que o valor da Receita Corrente Líquida considerado pelo Tribunal está equivocado, sendo o valor correto de R\$ 39.180.995,80.

Após análise, dos documentos apresentados corroborado com consultas realizadas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, verifica-se que assiste razão ao Gestor, assim a Despesa de Pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 22.923.447,06, correspondente a **58,50%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 39.180.995,80, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Não obstante isso, este Relator, designado para lavrar o presente voto, entende que não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrole dessas despesas no exercício sob exame, haja vista a tendência observada, a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas.

**Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.**

## **PUBLICIDADE**

### **RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**



O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

## **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes aos 1º 2º e 3º, quadrimestres, sendo a primeira e a terceira foi realizada fora do prazo, **descumprindo, assim, a determinação legal.**

## **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09**

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura ([www.ibicarai.ba.io.org.br](http://www.ibicarai.ba.io.org.br)), verifica-se que estas informações foram divulgadas, **em cumprimento ao dispositivo mencionado.**

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "[www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br](http://www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br)". Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 53, sendo-lhe atribuída a nota 6,90.

**Alerta-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.**

## **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

**Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.**

## **9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2015, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05**

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2015, recursos oriundos do CIDE.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

#### **MULTAS**

<b>Processo</b>	<b>Multado</b>	<b>Cargo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Observação</b>
07499-11	Valtaire Alves Moreira	Presidente da Camara	21/01/2012	R\$ 3.000,00	
07508-11	Lenildo Alves Santana	Prefeito	21/01/2012	R\$ 7.000,00	PROC 11702-13 -Foi contabilizado, contudo ficou sem a correção
07508-11	Lenildo Alves Santana	Prefeito	21/01/2012	R\$ 37.800,00	PROC 11702-13 -Foi contabilizado,

					contudo ficou sem a correção
07767-12	José Alves De Souza	Presidente da Camara	13/01/2013	R\$ 2.000,00	
08950-13	José Alves De Souza	Presidente da Camara	11/11/2013	R\$ 5.000,00	
38596-13	José Alves De Souza	Presidente da Câmara	14/12/2013	R\$ 2.000,00	
38597-13	José Alves De Souza	Presidente da Câmara	11/01/2014	R\$ 3.000,00	
<b>08951-13</b>	<b>Lenildo Alves Santana</b>	<b>Prefeito</b>	<b>31/05/2014</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>	
<b>08951-13</b>	<b>Lenildo Alves Santana</b>	<b>Prefeito</b>	<b>31/05/2014</b>	<b>R\$ 37.800,00</b>	
<b>38669-14</b>	<b>Lenildo Alves Santana</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>10/05/2015</b>	<b>R\$ 1.500,00</b>	
04151-15	José Raimundo Dias	Presidente	24/08/2015	R\$ 500,00	
<b>08326-15</b>	<b>Lenildo Alves Santana</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>07/03/2016</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>	
08326-15	Lenildo Alves Santana	PREFEITO	07/03/2016	R\$ 17.000,00	
<b>16121-14</b>	<b>Lenildo Alves Santana</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>26/06/2016</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>	
00015e16	José Raimundo Dias	Presidente	11/09/2016	R\$ 1.000,00	

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
04683-96	Cochise R. Assis	Vereadora	16/04/1998	R\$ 289,54	Inscrita Da Divida Ativa Lavrado T. Ocorrencia
04683-96	Paulo C. Nascimento Pinto Leal	Vereador	16/04/1998	R\$ 289,54	Inscrito Na Divida Ativa Lavrado Termo Ocorrencia
04683-96	Pedro Baracat Habib	Vereador	16/04/1998	R\$ 289,54	Inscrito Na Divida Ativa Lavrado Termo Ocorrencia
04683-96	Raimundo Eduardo Da Silva	Vereador	16/04/1998	R\$ 289,54	Inscrito Na Divida Ativa E Impetrada Ação Execução R\$289,54
05640-97	Nivalda Oliveira Barbosa	Vereadora	30/04/2000	R\$ 611,80	Inscrito D. Ativa R\$464,05- Impetrada Ação Execução No Valor De R\$479,76
05640-97	Florisvaldo Marinho De	Vereador	30/04/2000	R\$ 313,26	Inscrito D. Ativa R\$234,91

	Santana				
05640-97	Josevan Alves Dias	Vereador	30/04/2000	R\$ 304,55	Inscrito D. Ativa R\$232,71-Impetrada Ação Execução R\$238,82
05640-97	Domingos Barbosa De Andrade	Vereador	30/04/2000	R\$ 304,55	Inscrito D. Ativa R\$232,71 -IMPETRADA Ação Execução R\$238,82
05640-97	Jose Vieira Braitt	Vereador	30/04/2000	R\$ 304,55	Inscrito Da Divida Ativa No Valor De R\$232,71- Impetrada Ação Execução No Valor De R\$238,82
05727-98	Astor José Mauro Ribeiro	Prefeito		R\$ 14.552,34	Valores Atualiz. Até Agosto /98- Insc. Div. Ativ R\$15.607,46 Impetrada Ação De Execução Fiscal - R\$15607,46
08658-00	José Henrique Moraes De Oliveira	Prefeito	30/04/2002	R\$ 4.055,03	Vice-Prefeito Raimundo Esteves Santos -LAVARADO Toc Proc.8502/02 . Parc. Em 06 Vezes Proc.07644-06 N/ Dcte Sem Noticias Dos Recolhimentos
03385-01	Jose Henrique Moraes De Oliveira	Prefeito	15/04/2002	R\$ 27.680,09	Valor Devido Atualizado Ate Abril/2002- Autorizado Parc. Em 06 Vezes Proc.07644-04 N/ Dcte-Sem Noti- Cias Dos Recolhimentos
13310-00	Jose Henrique Moraes De Oliveira	Prefeito	31/01/2004	R\$ 13.200,00	Valor Devido Atualizado Até Janeiro/04- Autorizado Parc. Em 06 Vezes Proc.07644/04 N/Dcte- Sem No-Ticias Dos Recolhimentos
09239-01	José Henrique Moraes De Oliveira	Prefeito	22/01/2002	R\$ 246,60	Valor Devido Atualizado Até Outubro/01
38017-04	Adelson Oliveira Dos Santos	Presidente	05/10/2004	R\$ 9.504,80	Valor Devido Atualizado Até Agosto/04
10803-06	José Henrique Moraes Oliveira	Prefeito	26/05/2007	R\$ 20.821,82	
08782-07	Niraildo Leão	Secretário	16/05/2008	R\$ 2.700,00	Responsável Pelo

	Costa				Débito De R\$40.950,00 A Sr <sup>a</sup> . Monalisa Gonçalves Tavares. Ordenadora Da Despesa
08782-07	Cristiane Fernandes De S. Arraes	Secretária	16/05/2008	R\$ 5.940,00	Responsável Pelo Débito No Vir De R\$40.950,00 A Sra. Monalisa Gonçalves Tavares. Ordenadora Da Despesa
08782-07	Luciene Alves Santos	Secretária	16/05/2008	R\$ 10.800,00	Responsável Pelo Débito No Vir De R\$40.950,00 A Sra. Monalisa Gonçalves Tavares. Ordenadora Da Despesa
08782-07	Terezinha Gonçalves Tavares	Secretária	16/05/2008	R\$ 10.800,00	Responsável Pelo Débito No Vir De R\$40.950,00 A Sra. Monalisa Gonçalves Tavares. Ordenadora Da Despesa
08782-07	Antônio Raimundo C. Menezes	Secretário	16/05/2008	R\$ 8.010,00	Responsável Pelo Débito No Vir De R\$40.950,00 A Sra. Monalisa Gonçalves Tavares. Ordenadora Da Despesa
08782-07	Juliana Campos Tavares	Secretária	16/05/2008	R\$ 2.700,00	Responsável Pelo Débito De R\$40.950,00 A Sra. Monalisa Gonçalves Tavares. Ordenadora Despesa
07520-08	Monalisa Gonçalves Tavares	Prefeita Municipal	29/12/2008	R\$ 59.698,17	Hist.: Fep/Royalties R\$37.829,26, Fies R\$5.070,82, Ipi R\$1.063,17 E Gratif. Secretários R\$9.000,00=R\$52.963,25 Atualz.: Fep (R\$41.941.70). Fies E Ipi-Exp. (R\$6.800,81) E Pgtº Indevido Secretários(R\$10.955,66 = R\$59.698,17
11379-10	Monaliza Gonçalves Tavares	Prefeita	20/06/2011	R\$ 1.895,00	
08325-04	José Henrique Moraes De Oliveira		21/04/2011	R\$ 14.573,60	
08950-13	José Alves De	Presidente	11/11/2013	R\$ 3.240,00	





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	Souza	Da Câmara			
08147-14	Lenildo Alves Santana	Prefeito	01/02/2015	R\$ 3.804,03	

Na Defesa à Notificação o Gestor encaminha documento de nº 173, 196, 197 e 198 no intuito de comprovar o pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM nºs 07508-11, 08326-15, 08951-13 e 38669-14, peças que devem ser examinadas pela 2ª DCE.

Quanto as demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## **11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

## **12. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Ibicarai, relativas ao exercício financeiro de 2015**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Lenildo Alves Santana**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ **infringência ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL).**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas.
- ✓ a apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades, irregularidade constante do art. 2º, inciso XL, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ não cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º da LRF, quanto aos Precatórios;
- ✓ não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício, irregularidade constante do art. 2º, inciso XLIII (valores individuais dos bens), da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII) - Dívida Consolidada Líquida do Município situa-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida;
- ✓ não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 7, relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- ✓ atraso no pagamento dos profissionais do magistério;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ não cumprimento do §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS);

- ✓ descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o Gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte, irregularidade constante do art. 1º, inciso XII, da Resolução TCM nº 222/92;
- ✓ reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, irregularidade constante do art. 2º, inciso XXXI, da Resolução TCM nº 222/92;

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos II e III, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, e ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo a **multa, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais.
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 20.583,83** (vinte mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), **sendo R\$ 2.583,83**, referente a ausência de Nota Fiscal e **R\$ 18.000,00** concernentes a ausência de comprovação de despesas, conforme disposto no item 5. **“DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”**

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/16, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

#### **Determina-se:**

#### **Ao Gestor**

I) Providenciar nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

#### **À 2ª DCE**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2016, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

### **À SGE**

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nº 155, enviados no intuito de comprovar as transferências nos valores de R\$ 770,00, para a corrente do FUNDEB;
- Documentos de nº 173, 196, 197 e 198 referente a comprovação de pagamento das multas imputadas mediante Processos TCM nºs 07508-11, 08326-15, 08951-13 e 38669-14,

II) Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de dezembro de 2016.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Redator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.